



Julgamento de Recurso

PREGÃO PRESENCIAL N.º 1/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO – OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa OSMOSE Cursos Técnicos Ltda, em razão de apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa melhor classificada no Pregão Presencial nº 1/2019, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada prestação de serviços de suporte técnico operacional de informática.

1.1.1 A peça recursal foi protocolada no CFFa dia 17 de maio de 2019.

1.1.2 A licitante vencedora do certame foi cientificada da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja aberto os prazos recursais, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005: Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a apresentação do atestado de capacidade técnica da empresa CASNET Informática EIRELI não está de acordo com o exigido no item 4.3.3, pois não consta a frase “atendeu satisfatoriamente”, e de que o preço ofertado é inexequível. Alterca que, descontados os recolhimentos tributários, previdenciários e fundiários, não





haveria numerário suficiente para que a recorrida pagasse o piso salarial e os benefícios convencionais para o funcionário que deverá destacar para atender ao contrato.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa CASNET Informática apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, a seguir transcrito:

Em sua resposta, a recorrida pontuou que, litteratim:

Ora, não merece guarida a tese do Recorrente, haja vista que, conforme expresso do Atestado de Capacidade Técnica tempestivamente apresentado a esta Nobre Pregoeira, a empresa Recorrida CASNET INFORMÁTICA EIRELI presta serviços há mais de 11 (onze) anos ininterruptos ao Conselho Federal de Nutricionistas, sendo conseqüência lógica que as atividades são realizadas de maneira satisfatória – senão excelente.

*Nesse ponto, impende ressaltar que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, determina que a comprovação da qualificação técnica seja realizada para fins de **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”** (grifos nossos).*

Por conseguinte, de uma simples leitura do Atestado de Capacidade Técnica firmado pelo Conselho Federal de Nutricionistas e apresentado por esta Recorrente, é inafastável o fato de que a documentação segue estritamente os ditames legais preconizados pela Lei de Licitações, ainda que ausente a palavra “satisfatoriamente” no corpo do texto do Atestado.

DO PREÇO EXEQUÍVEL:

Em sua manifestação, a recorrida alega que está constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada e que o objeto do certame será atendido pelo próprio titular, dispensando assim o pagamento dos encargos e benefícios trabalhistas,





sociais e fundiários, eis que os serviços serão executados diretamente pelo sócio, inexistindo, destarte, piso salarial a ser respeitado.

4 DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida pela Pregoeira, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

Exatamente na forma prevista no Edital, o julgamento da licitação foi processado considerando os valores dos serviços a serem efetivamente prestados.

Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

Do edital extrai-se a precisa redação do item objeto de celeuma:

4.3.3 Todas as Proponentes, deverão apresentar também, dentro do Envelope nº 2, os seguintes documentos:

a) 1(um) atestado (ou declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) e demonstre(m) que a Proponente executou serviços da mesma natureza e compatível com o objeto desta licitação e atendeu satisfatoriamente.

Assiste razão à recorrida.

Com efeito, a documentação exigida dos licitantes deve atender aos fins a que se colima, não sendo razoável que a administração se paute exclusivamente pelo formalismo na sua análise. A forma, nessa toada, não poderá, sob hipótese alguma, sobrepor-se ao conteúdo.





A possibilidade de admissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida norteia-se pelo princípio de maior grandeza no âmbito das contratações públicas, que é o princípio da supremacia do interesse público, que, no caso vertente, aquilata-se pelo menor preço para o erário.

Ora, à administração interessa admitir o maior número de candidatos possíveis no certame, com vistas ao incremento da concorrência, cujo consectário lógico é a redução dos preços ofertados pelos serviços a serem contratados.

Desta forma, não seria lógico inabilitar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, apenas por não conter expressamente que houve atendimento satisfatório da entidade emissora, até mesmo porque, como afirmado pela recorrida, a perenidade do contrato deixa implícito que os serviços foram prestados a contento, satisfazendo, assim, a exigência editalícia.

De há muito que o E. Superior Tribunal de Justiça já placitou o entendimento de que o formalismo deve ser temperado em prol da proposta mais vantajosa para a administração pública:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



(MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

Esse é o entendimento esposado, amiúde, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que consagrou o princípio do **formalismo moderado**, como se colhe do seguinte e precioso julgado, *ipsis litteris*:

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário

TC-032.668/2014-7

Natureza: Representação.

Entidade: Colégio Pedro II.

Representante: Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ 04.198.061/0001-66).

Advogados constituídos nos autos: Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260) e Bernardo Gomes Leão (OAB/RJ 165.196).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630

CEP: 70.340-902 Brasília – DF

Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946

www.fonoaudiologia.org.br

fono@fonoaudiologia.org.br



Outro não é o entendimento das Cortes de Contas estaduais, como se conclui pela simples leitura dos arestos que se passa a transcrever:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

(TCE-MG - RP: 987927, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018).

Além da questão tocante ao atestado de capacidade técnica, a recorrente aponta suposta inexecuibilidade do preço ofertado pela recorrida.

Alterca que, descontados os recolhimentos tributários, previdenciários e fundiários, não haveria numerário suficiente para que a recorrida pagasse o piso salarial e os benefícios convencionais para o funcionário que deverá destacar para atender ao contrato.

Sobre o tema, lança luzes o C. TCU:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



TC 002.327/2018-0

Natureza: Representação.

Órgão: Base de Apoio Logístico do Exército – Comando do Exército – Ministério da Defesa.

Representante: MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda. (09.229.458/0001-91).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. ORÇAMENTO BASE ELABORADO SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. **CRITÉRIOS DE INEQUILIBRIDADE DE PREÇOS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À MAIORIA DOS LANCES OFERTADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA ACERCA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS.

1. A desclassificação de proposta por inexecuabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

Excerto

Voto:

Cuidam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [licitante], por meio da qual notícia



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630

CEP: 70.340-902 Brasília – DF

Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946

www.fonoaudiologia.org.br

fono@fonoaudiologia.org.br



irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, do tipo menor preço, conduzido pela Base de Apoio Logístico do Exército, que objetivava a obtenção de registro de preços em contratação de serviços de instalação/aquisição de materiais para sistema de energia solar.

[...]

4. A representante alega restrição à competitividade diante de sua desclassificação no certame, por inexecutabilidade de preços e não atendimento às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.

[...]

16. No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reperto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17. Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

18. Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se





presume inexecúvel a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.”

19. No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexecutabilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a executabilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

‘ (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)



4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). **Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável'.

6. Recurso especial desprovido.'

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Não identifico a fumaça do bom direito. De outro prisma, não vejo danos iminentes ou irreparáveis. É certo que a troca de empresas de manutenção, em relação à conflagração em licitações, poderia causar trabalhos adicionais à Administração Pública, entretanto o bom andamento do certame depende do juízo da entidade pública licitante.

Como indicado da decisão do Tribunal de Justiça, a aferição da exequibilidade poderá ser realizada por outro meio, além daquele expresso no edital.





(Suspensão de Segurança 2.937 - CE (2018/0013282-0). Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no DJU em 02/02/2018)

(grifos acrescentados)

21. *Compulsando os autos, verifico que não há elementos que indiquem que efetivamente foi dado às licitantes oportunidade de explicitarem a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, de modo a assegurar o fornecimento do sistema fotovoltaico almejado pela Base de Apoio Logístico do Exército.*

22. *Ademais, o aspecto que, a meu ver, torna ainda mais questionável o critério de exequibilidade de preços adotado pelo Pregão Eletrônico SRP 33/2016 é a enorme discrepância entre os valores previstos no orçamento-base e aqueles ofertados pelas licitantes.*

23. *No caso concreto que ora se analisa o maior lance (R\$ 36.325.000,00) é mais do que 40 vezes maior do que o menor lance (R\$ 896.455,00) e o preço da licitante declarada vencedora do certame (R\$ 2.164.319,05) é mais do dobro da proposta da Representante (R\$ 1.003.400,00).*

[...]

À semelhança do julgado telado, no caso *sub examine*, a recorrente apresentou proposta de preço (R\$ 103.224,00/ano) maior que o dobro da proposta da recorrida (R\$ 51.000,00/ano). Vê-se, ainda, da ata de abertura do pregão, que a proposta da recorrida ocupou o último lugar no certame, antes da fase de lances.

Não fosse o suficiente, **insta salientar que, por oportunidade da manifestação de interesse recursal, a recorrente limitou-se a registrar intenção de recurso em virtude do suposto defeito no atestado de capacidade técnica, nada mencionando quanto ao preço ofertado pela recorrida.**

5. DA CONCLUSÃO

Nesse diapasão, à luz do princípio do formalismo moderado, uma vez que o conteúdo do atestado de capacidade técnica trazido aos fólios pela recorrida está de acordo com as exigências formuladas no instrumento convocatório, mesmo não estando ali expresso que a entidade emissora foi atendida satisfatoriamente, o que se permite concluir pelo contexto,





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



opina esta pregoeira pelo não provimento do recurso quanto a este ponto, privilegiando-se, assim, os princípios da supremacia do interesse público e da maior vantagem para a administração.

Por entender que a recorrida justificou satisfatoriamente a exequibilidade do preço final ofertado na fase de lances, **esta pregoeira opina pela não provimento do recurso, também quanto a este argumento**.

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa OSMOSE Cursos Técnicos Ltda., cujos argumentos não suscitam viabilidade de desclassificação da empresa CASNET Informática Eireli, razão pela qual será declarada vencedora do certame.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 23 de maio de 2019


Ana Lúcia Rodrigues Torres
Pregoeira



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa OSMOSE Cursos Técnicos Ltda à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira para declarar vencedora do Pregão Presencial n.º 1/2019 a empresa CASNET Informática Eireli.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 1/2019.

Brasília, 23 de maio de 2019.

Silvia Tavares de Oliveira
Diretora Presidente

